



além de 1 milha, independentemente da distância a um porto de abrigo. Esta proposta dificultará as condições para se poder prestar um socorro rápido sempre que as embarcações em dificuldade se encontrarem longe dos portos de abrigo, por exemplo face ao agravamento das condições de agitação marítima que pode transformar “águas abrigadas em águas revoltas e perigosas para a navegação deste tipo de embarcação (artigo 8º).

Por outro lado, assinala-se que o Projecto de Diploma sobre Cartas Navegadores de Recreio:

1 – Autoriza que crianças com 8 anos de idade possam governar sozinhas e em zonas de tráfego marítimo embarcações de recreio com motor até 15 CV. Na generalidade dos países da União Europeia a idade mínima para comandarem embarcações de recreio é de 16 anos. (Corresponde a autorizar crianças com 8 anos de idade a circular sozinhas nas auto-estradas conduzindo veículos com potência até 90 CV). (Artigo 2º, Ponto 1)

2 – Cria a “Licença de Principiante”, a qual poderá ser emitida pelas Federações desportivas a quem tenha obtido “aproveitamento” nos cursos de formação de apenas 20 horas realizados pelas entidades filiadas nessas federações (artigo 2º, Ponto 1). Tal como sucede com as entidades afiliadas na Federação Portuguesa de Automobilismo, de Motociclismo ou de Ciclismo, que não promovem cursos de condução para obter cartas de condução de veículos ligeiros, também a maioria das entidades filiadas das Federações de desportos náuticos nada têm a ver com a formação de navegação de recreio, estando sim orientadas para as actividades de competição desportiva. Corresponde no plano viário a conceder o poder às Federações de Ciclismo, Motociclismo e Automobilismo (indistintamente da natureza do desporto praticado) para emitir licenças de condução que habilitam os respectivos titulares a circular as estradas e auto-estradas portuguesas, com base nas meras declarações das entidades filiadas nestas Federações desportivas. A Federação Portuguesa de Ciclismo passará a poder emitir licenças de condução de veículos ligeiros mediante a informação que lhe for enviada pelos clubes de ciclismo nela afiliados. (Artigo 2º, Ponto 1).

3 – Passa a permitir que os titulares das “Licenças de Principiante” maiores de 18 anos possam passar a comandar barcos com potência até 80 CV, quando a actual legislação prevê o limite de 60 CV para os titulares da carta de Marinheiro que tiveram um curso de formação de 30 horas por uma entidade formadora credenciada pelo IPTM e foram sujeitos a um exame em que o Presidente do Júri foi nomeado pelo IPTM. Ou seja. Corresponde a autorizar os titulares das licenças de condução emitidas pela Federação Portuguesa de Ciclismo, Motociclismo ou Automobilismo a conduzir viaturas até velocidades máximas de 120 km/hora. (Artigo 2º, Ponto 1).

4 – Passa a habilitar os titulares da Licença de Principiante” a navegarem até 3 milhas de um “varadouro”, o que na prática significa que passam a estar autorizados a afastarem-se muitas milhas de um Porto de Abrigo, uma vez que qualquer praia pode ser considerada um “varadouro”, dificultando as condições para se poder prestar um socorro rápido sempre que as embarcações em dificuldade se encontrarem longe dos portos de abrigo. (Artigo 2º, Ponto 1).

5 – Em resumo, habilitam-se titulares de Licenças emitidas por entidades desportivas filiadas nas respectivas federações portuguesas a navegar, inclusivamente em corredores de circulação marítima, sem que estejam acauteladas os requisitos normais de prudência decorrentes das normas de segurança em vigor na União Europeia. A taxa de sinistralidade na



náutica de recreio em Portugal decorrente da adopção desta medida proposta pelo IPTM deverá aumentar exponencialmente.

6 – Prevê as seguintes alterações dos limites à navegação permitidos aos Titulares das cartas de:

a) Patrão Local, que passa a poder afastar-se até 3 milhas da costa ou 6 milhas de um Porto de Abrigo, o que significa que o Titular poderá navegar indiscriminadamente ao longo da costa, desde que não se afaste mais de 3 milhas da costa, sem possuir a formação adequada à navegação costeira.

b) Patrão de Costa, que passa a poder afastar-se até 60 milhas da costa, quando o limite de visibilidade da costa é no máximo de 25 milhas.

7 – Estabelece que deixa de ser exigida a frequência de cursos de formação de navegação de recreio, podendo os candidatos apresentarem-se a exame “ad hoc” para a obtenção de cartas de Patrão Local, Patrão de Costa e Patrão de Alto Mar. Se esta medida for concretizada os candidatos a exame passarão a praticar sem instrutores credenciados. A aprendizagem da parte prática será realizada de forma autodidacta, em embarcações próprias, com os danos dessa situação decorrentes. As Escolas de Formação de Navegadores de Recreio fecharão e a taxa de sinistralidade na náutica de recreio em Portugal deverá aumentar significativamente.

8 – Os exames teóricos preconizados (que o IPTM prevê realizar no IMTR), a que se segue um exame prático (de grupo), corresponde no plano rodoviário a passar a emitir cartas de condução a todos os que obtiverem aproveitamento no exame do código das estradas, já que a parte prática passaria a ser realizada em “exame de grupo” num veículo ligeiro com vários examinandos como passageiros, cabendo apenas a um dos examinandos provar ser capaz de conduzir o veículo.

A APNAV, na reunião que realizámos, chamou-nos a atenção para o facto de que a formação obrigatória actualmente prevista pura e simplesmente corre o risco de desaparecer com estas opções, e tal significa a destruição de toda uma estrutura que existe no País a esse nível. Seríamos assim o único país da União Europeia a habilitar pessoas para conduzir em canais de navegação com tão poucas condições de preparação e formação.

A título de exemplo, a legislação espanhola confere a possibilidade das Federações habilitarem os jovens para esta prática, mas a verdade é que essa mesma prática está confinada a determinadas zonas, definidas pela capitania da respectiva jurisdição. De resto, a legislação portuguesa actualmente em vigor já isenta de licenças as crianças e jovens para a navegação em classes de formação (*optimist*, por exemplo), com o devido enquadramento e acompanhamento. E essa é uma perspectiva que não se deve perder.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do Artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e em aplicação da alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, pergunto ao Governo, através do **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**, o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. Confirma o Governo que está em curso um processo legislativo conducente à aprovação de diplomas para a área da Náutica de Recreio, consagrando as orientações acima descritas?
2. Admite o Governo tomar medidas para evitar uma decisão imprudente e perigosa e interromper o actual processo de aprovação dos citados diplomas, abrindo assim a possibilidade de um debate amplo e participado, que inclua os representantes do movimento associativo, as autoridades marítimas e o poder local democrático, entre outras entidades?

Assembleia da República, 28 de Julho de 2009.

O Deputado:



Bruno Dias